



Número: **5044864-89.2024.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **26/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 122.312,01**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
TRIMAK ENGENHARIA E COM LTDA (AUTOR)	
	THAIS ELISA DE ASSUNCAO SOUSA (ADVOGADO) DAMARIS CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CLARICE LOPES ANTUNES FIGUEIREDO (ADVOGADO) CLESCIO CESAR GALVAO (ADVOGADO)
CESENGE ENGENHARIA LTDA (RÉU/RÉ)	
	LEONARDO DA SILVA ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MICHAEL MAGNO BARTH (ADVOGADO)

Outros participantes	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ALEXANDRE BORGES LEITE (ADVOGADO) FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10679885051	30/06/2026 16:17	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5044864-89.2024.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: TRIMAK ENGENHARIA E COM LTDA CPF: 42.281.485/0001-89

RÉU: CESENGE ENGENHARIA LTDA CPF: 20.755.773/0001-95

Vistos, etc.

1. Trata-se de pedido de falência ajuizado por TRIMAK ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A em face de CESENGE ENGENHARIA LTDA.
2. Narra a autora que, em 18/03/2013, as partes celebraram o Contrato de Locação nº 372/13, precedido da proposta de locação nº MG12550, tendo por objeto a locação de uma plataforma lança articulada, modelo 450 AJ, série nº 0300111739, patrimônio nº 6791.
3. Sustenta que a requerida deixou de adimplir os dois últimos períodos locatícios, circunstância que ensejou o ajuizamento da ação monitória nº 6038840-43.2015.8.13.0024, posteriormente julgada integralmente procedente.
4. Afirma que, iniciada a fase de cumprimento de sentença, restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens passíveis de constrição judicial, razão pela qual foi requerida e deferida a expedição de certidão para fins falimentares.
5. Aduz que, em razão da atualização do débito, o montante devido alcançou a quantia de R\$ 122.312,01, atualizada até fevereiro de 2024.
6. Ao final, requereu a decretação da falência da requerida, nos termos do art. 94 da Lei nº 11.101/2005, caso não fosse realizado o depósito elisivo no prazo legal.
7. Contestação apresentada ao ID 10305511367. Em síntese, a requerida alegou ausência de demonstração do exaurimento dos meios executivos pela autora, destacando a existência de incidente de



desconsideração da personalidade jurídica instaurado no cumprimento de sentença. Sustentou, ainda, inexistir comprovação de sua insolvência e impugnou o valor apresentado pela autora, sob alegação de erro nos cálculos do débito.

8. Impugnação à contestação apresentada ao ID 10322251539.

9. Intimadas para especificação de provas, a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 10583709943), ao passo que a requerida permaneceu inerte.

10. É o relatório. Decido.

11. Considerando que a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide e que a requerida, embora regularmente intimada, não especificou provas nem requereu a produção de qualquer diligência probatória, reputo suficiente o conjunto documental constante dos autos, razão pela qual resta autorizado o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

12. No mérito, dispõe o art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005 que será decretada a falência do devedor que, executado por quantia líquida, deixa de pagar, depositar ou nomear bens suficientes à penhora, devendo a inicial ser instruída com certidão expedida pelo juízo da execução, nos termos do § 4º do referido dispositivo.

13. No caso concreto, verifica-se que a parte autora comprovou a existência de crédito em face da requerida, consubstanciado em título executivo judicial, tendo acostado aos autos certidão expedida pela CENTRASE Cível de Belo Horizonte (ID 10174992635), em observância ao art. 94, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, por meio da qual restou evidenciada a frustração das medidas executivas em desfavor da devedora.

14. De outro lado, a requerida não logrou demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses elisivas previstas no art. 96 da Lei de Falências, tampouco formulou pedido de recuperação judicial no prazo legal, conforme faculta o art. 95 do mesmo diploma.

15. Cumpre salientar, ainda, que o pedido de falência fundado no art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005 exige, tão somente, a comprovação da tríplice omissão do devedor — consistente no não pagamento, não depósito e não nomeação de bens à penhora —, não se condicionando ao esgotamento das vias executivas, razão pela qual não merece guarida a alegação de utilização do instituto como meio coercitivo de cobrança.

16. Este é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. CAUSA BASEADA NA IMPONTUALIDADE NÃO JUSTIFICADA DE PAGAMENTO DE DÍVIDA MAIOR QUE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. DA AUTORA. DECRETO DE QUEBRA. VIOLAÇÃO DO ART. 90, I, DA LEI N. 11.101/2005. PREQUESTIONAMENTO DEFICIENTE PARA CONFIGURAR EVENTUAL ABUSO CARACTERIZADO PELA AUSÊNCIA DE COBRANÇA ANTERIOR. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(...)

4. A jurisprudência do STJ estabelece que, com a introdução de limites objetivos na norma legal, não cabe ao magistrado questionar a utilização da falência como instrumento de cobrança, sendo suficiente a impontualidade do devedor em relação a títulos protestados que superem 40 salários mínimos. A presunção de insolvência do devedor é absoluta, afastando a alegação de uso indevido do processo falimentar.

(REsp n. 2.188.353/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)"



17. Além do mais, O pedido de falência não tem como fundamento a insolvência econômica mas, sim, a insolvência jurídica, que se perfectibiliza com o enquadramento em uma das situações descritas no artigo 94 da Lei nº 11.101/2005: (i) impontualidade (sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados, cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; (ii) execução frustrada, ou (iii) pratica atos de falência.

18. Nesse sentido, é a posição do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. ART. 94, INCISO I, DA LEI N. 11.101/2005. INSOLVÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. PARÂMETRO: INSOLVÊNCIA JURÍDICA. DEPÓSITO ELISIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. ATALHAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PELO PROCESSO DE FALÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

2. O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III).

3. Com efeito, para o propósito buscado no presente recurso - que é a extinção do feito sem resolução de mérito -, é de todo irrelevante a argumentação da recorrente, no sentido de ser uma das maiores empresas do ramo e de ter notória solidez financeira. Há uma presunção legal de insolvência que beneficia o credor, cabendo ao devedor elidir tal presunção no curso da ação, e não ao devedor fazer prova do estado de insolvência, que é caracterizado ex lege.

(...)

7. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.433.652/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/9/2014, DJe de 29/10/2014.)”

19. Assim, evidenciado o preenchimento dos requisitos legais para o processamento do pedido e ausente o depósito elisivo, a decretação da falência revela-se medida impositiva.

20. Isso posto, **DECRETO**, nesta data, a **FALÊNCIA** de **CESENGE ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 20.755.773/0001-95, sediada à Rua Ramallete, 212, Letra A, bairro Anchieta, Belo Horizonte–MG, CEP 30310-310, inscrita no CNPJ sob o nº 20.755.773/0001-95.

21. Nomeio como Administradora Judicial a sociedade RLG ADM JUDICIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 47.433.067/0001-83, com endereço profissional na Av. Presidente Vargas, 2121, cj. 205, Jardim Santa Angela, 14020-525, Ribeirão Preto/SP (SEDE); Praça Franklin Delano Roosevelt, 200, 6 andar, Consolação, 01303-020, São Paulo/SP (Unidade 1); Av.Miguel Sutil, 8000, Ed. Santa Rosa Tower – Sala 1407, Jd. Mariana – 78040-400 -Cuiabá/MT (Unidade 2); e-mail: contato@rlg-aj.com.br, representada por Frederico A. O. de Rezende (OAB/SP 195.329 – CPF 268584578-01) e Alexandre Borges Leite (OAB/SP 213.111– CPF 828643736-53). Após a manifestação e o aceite do encargo, proceda-se à sua nomeação formal por meio do Sistema AJ – Auxiliares da Justiça, nos termos da Resolução nº 1146/2026 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a ser custeado pelas partes. Caso a sociedade ou sócios não tenham cadastro no referido sistema, deverão regularizar o acesso no prazo de 30 dias.

22.- Para fins do art. 22, III, da Lei nº 11.101/2005 deve:



- a)- ser intimada para, aceitando o múnus, assinar o termo de compromisso;
- b) proceder a arrecadação e avaliação dos bens e documentos visando a realização do ativo, sendo que estes ficarão sob sua guarda e responsabilidade;
- c) aceito o encargo e assinado o respectivo termo de compromisso pela Administradora Judicial, expeça-se em seu favor, imediatamente, alvará de arrecadação de eventuais bens e documentos da falida; o alvará conterá poderes para, se necessário, proceder a arrombamentos, adentrar em imóveis, ainda que residenciais, e onde exista fundado receio de se encontrar bens e documentos objetos da arrecadação.

22. Intime-se o sócio administrador da devedora para prestar as declarações do art. 104 da LFR, podendo ser prestadas por escrito.

23. Fixo o termo legal da quebra para o **dia 28 de novembro de 2023**, 90º dia anterior ao pedido de falência (art. 99, II da LFR), ressalvando a possibilidade de alteração.

24. Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.

25. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei 11.101/05), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, através do e-mail por ela informado ou outro meio de comunicação.

26. Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pela Administradora Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente da falência, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

27. Neste mesmo prazo deverá a falida apresentar certidões dos cartórios de protestos relativos à sede e filiais.

28. Na defesa dos interesses da Massa, determino que se oficie:

a) à **BOLSA DE VALORES/B3** solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;

b) à **Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, via CNIB**, solicitando a indisponibilidade judicial dos bens imóveis em nome da empresa falida, aguardando-se o envio das informações encontradas;

c) ao **BANCO CENTRAL DO BRASIL, via SISBAJUD**, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização;

d) ao **DETRAN**, via **RENAJUD**, solicitando a restrição de transferência sobre veículos em nome da Massa Falida;

e) ao **INFOJUD**, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do nº do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda. Todavia, ao acessar o sistema, não consegui localizar quaisquer declarações relativas aos cinco últimos anos;

f) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES das Justiças Federal e Trabalhista** para que informem sobre ações em que a falida seja parte;



g) à **JUCEMG**, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações;

h) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL**, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida;

i) ao **Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** para que procedam à anotação da falência no registro do devedor, nos termos do inciso VIII do art. 99;

j) determino que seja lacrado o estabelecimento, com expedição de mandado respectivo (art. 109).

29. Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores.

30. Determino a intimação eletrônica do MINISTÉRIO PÚBLICO e das FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, XIII e §1º.

P.R.I.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

MURILO SILVIO DE ABREU

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

